



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal **Élio Siqueira Filho**

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14715/PE (2008.83.00.006283-1)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : DEMÉTRIO JOSÉ DA SILVA LISBORA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : RENILDO NOVAES COELHO JÚNIOR
ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL (PE013136) E OUTROS
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se, em suma, de julgamento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, relacionado à Sentença, absolutória, de fls. 312/325 (vol.01), insurgindo-se o *Parquet*, ora apelante, contra a absolvição dos apelados, por entender, em essência, que DEMETRIUS JOSÉ DA SILVA LISBOA e RENILDO NOVAES COELHO JÚNIOR devem ser condenados pela prática, o primeiro, do crime previsto no art. 155, §4º, IV, c/c art. 14, II, e art. 163, parágrafo único, III, todos do Código Penal, enquanto o segundo, em face do cometimento do delito tipificado no art. 155, §4º, IV, c/c art. 14, II, também do CP, ao contrário da fundamentação sentenciante, que não vislumbrou, quanto aos recorridos – denunciados pela prática, nos anos de 2007 e 2008, de furto, aterramento e soterramento de trilhos e equipamentos ferroviários encontrados em terrenos pertencentes ao DNIT e arrendados à Companhia Ferroviária do Nordeste – CFN –, provas suficientes à responsabilização penal de ambos.

Busca, em síntese, o Ministério Público Federal, em suas razões recursais de fls. 331/334 (vol. 02), após longo arrazoado fático-jurídico, a reforma do julgado monocrático, com a condenação dos apelados na forma antes referenciada, ao sustentar a “*convergência de provas aptas a formar juízo de certeza quanto à conduta criminosa praticada*”.

Contrarrazões, às fls. 341/344 e 346/355 (vol.02).

Às fls. 361/366 (vol.02), Parecer do *Custos Legis*, pelo provimento, parcial, do recurso, à vista da configuração das autorias delituosas, na forma que especificou.

É o relatório. À douta Revisão.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal **Élio Siqueira Filho**

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14715/PE (2008.83.00.006283-1)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : DEMÉTRIO JOSÉ DA SILVA LISBOA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : RENILDO NOVAES COELHO JÚNIOR
ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL (PE013136) E OUTROS
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Afastada a necessidade de modificação da sentença recorrida de fls. 312/325v. (vol. 1), tanto pela escorreita fundamentação jurídica empregada, quanto pelo senso de fiel aplicação dos princípios – entre outros – da razoabilidade e da proporcionalidade, na aferição, pela sentenciante, da procedibilidade da acusação descrita na denúncia, que se revelou, após a instrução processual, insuficientemente apta à responsabilização penal de 02 (dois) dos denunciados, ora apelados.

Segue a suma da identificação dos acusados, ora apelados:

- DEMÉTRIO JOSÉ DA SILVA LISBOA: então prefeito do Município de Vitória de Santo Antão/PE, nos idos de 2008, por apenas 08 (oito) meses, em virtude de sucessão do ex-prefeito JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES;

e

- RENILDO NAVAES COELHO JÚNIOR: então secretário de obras do Município de Vitória de Santo Antão/PE, nos idos de 2008;

Registre-se, como consta em passagem da Sentença, precisamente à fl. 313, a definição da situação jurídica de algumas pessoas que, de alguma forma, integraram, inicialmente, o rol de investigados e/ou de denunciados:

“8. Por meio da decisão às fls. 09/13, foi a denúncia recebida em 21/08/2015 em relação aos três acusados acima referidos, bem como, acolhendo-se o pleito do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, foi declarada a extinção de punibilidade de JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES, pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 107, IV, c/c art. 109, III, c/c art. 115, todos do CP, e declarada a exclusão da culpabilidade de JOSÉ GALDINO DA SILVA NETO e de ALUÍSIO SEVERINO DOS SANTOS pela obediência hierárquica, prossequindo, de tal modo, o presente feito, somente em



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

relação aos corréus DEMETRIUS JOSÉ DA SILVA LISBOA, RENILDO NOVAES COELHO JÚNIOR e SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA.”

Versa a acusação ministerial, em síntese, sobre fatos ocorridos nos anos de 2007 e 2008, no Município de Vitória de Santo Antão - PE, associados à subtração, à posse, ao uso e ao depósito indevidos de trilhos sucateados e de outros equipamentos ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA, localizados em terrenos – outrora pertencentes ao DNIT – arrendados, pela municipalidade, à Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, e que a instrução processual revelou como sendo posteriormente utilizados para aterramento de buracos e, ainda, empregados em algumas edificações na cidade – pavimentação de ruas, etc. –, além de indevidamente acervados em depósito da Prefeitura.

A materialidade delitiva das condutas descritas na inaugural acusatória estaria positivada, consoante explanação da sentenciante, revelada através do seguinte material probatório:

“39. Compulsando os autos, verifico que a MATERIALIDADE DELITIVA está positivada pelos documentos encartados no inquérito policial nº 016/2008, dentre os quais se destacam:

(i) Notícia-crime às fls. 07/08, na qual a Companhia Ferroviária do Nordeste (CFN) informa à Polícia Federal a subtração de trilhos da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sem autorização de qualquer das duas entidades;

(ii) Termos de Declarações de Silvio Lopes, às fls. 10/18, e de Djalma Rodrigues, às fls. 40/42;

(iii) Imagens às fls. 14/18, 42, 46/47, 56/61 e 110/111;

(iv) Informações da Polícia Federal às fls. 105/114;

(v) Depoimentos às fls. 44/45, 106/107, 192/195, 198, 223/224 e 269/270;

(vi) Auto de Depósito (busca e apreensão) às fls. 179/180;

(vii) Ofício da Transnordestina Logística S/A à fl. 239;

(viii) Laudo de Exame de Local nº 404/2009 - SETEC/SR/DPF/PE às fls. 91/100, constatando a subtração de 1.280 metros de trilhos pertencentes à RFFSA no km 39, no Município de Vitória de Santo Antão, bem como a construção de edificações comerciais sobre 580 metros da linha férrea no aludido trecho;

(ix) Laudo de Perícia Criminal Federal (Exame de Local) nº 196/2012 - SETEC/SR/DPF/PE, às fls. 209/215, que concluiu terem os trilhos encontrados nas dependências da garagem do depósito da Prefeitura Municipal as mesmas características dos trilhos da linha férrea da RFFSA periciados no laudo anterior;

(x) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 186/196.

40. Todas essas provas demonstram que os trilhos da RFFSA foram subtraídos ou aterrados, para realização de obras no local, sem que houvesse para tanto autorização da proprietária dos bens, tendo sido levados em parte para o depósito da Prefeitura Municipal local.

41. Do exposto, é indubitável que a materialidade delitiva resta cabalmente comprovada in casu, corroborando-se também pelos



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

depoimentos das testemunhas, nas esferas policial e judicial, ao contrário do aduzido pela defesa.”

É de se destacar que o apelo ministerial em causa objetiva, exclusivamente, a responsabilização penal dos apelados DEMÉTRIUS JOSÉ DA SILVA LISBOA e RENILDO NAVAES COELHO JÚNIOR, quanto aos episódios ocorridos em 03/04/2008 (aterramento de parte dos trilhos e soterramento do girador de locomotiva) e 18/09/2008 (tentativa de furto de trilhos de linha férrea), não havendo insurgência recursal, quanto à absolvição do denunciado SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA, decretada na Sentença, relacionada ao fato ocorrido em 02/12/2007 (furto de trilhos).

Pois bem. Apesar de haver sido observada, na Sentença, a positividade da materialidade dos delitos delineados na denúncia ministerial, nos fatos ocorridos em 03/04 e 18/09/2008, impõe-se reconhecer, por outro lado, o acerto da absolvição dos denunciados DEMÉTRIUS JOSÉ DA SILVA LISBOA e RENILDO NAVAES COELHO JÚNIOR, vez que a magistrada sentenciante registrou, de forma exaustiva, inegavelmente técnica e fulcrada em coerente análise de todo o acervo de informes probatórios dos autos, a ausência de provas capazes de alicerçar um decreto condenatório, notadamente em razão da insuficiência de elementos acusatórios, pontuais, acerca da presença, no agir dos denunciados, do elemento subjetivo, psíquico-volitivo, motivador da perpetração das condutas antes referenciadas – que se exigem dolosas – e descritas na denúncia.

Assim, no que diz respeito à imputação de crime de dano – art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP –, ocorrido em 03/04/2008, lançada em desfavor do acusado DEMÉTRIUS JOSÉ DA SILVA LISBOA, então prefeito do Município de Vitória de Santo Antão/PE, nos idos de 2008, por apenas 08 (oito) meses, em virtude de haver sucedido o ex-prefeito JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES, destacam-se os excertos da fundamentação sentenciante, adiante reproduzidos, quanto à absolvição – *in dubio pro reo* – do acusado DEMÉTRIUS:

“b) Do aterramento de parte dos trilhos e soterramento do girador de locomotiva

“(…)”

77. *No caso vertente, a defesa apresentou elementos de prova que contradisseram os indícios de autoria trazidos na exordial oferecida pelo Ministério Público Federal e este, ao cabo da instrução, não se desincumbiu do ônus de provar, sem sombra de dúvidas, que o réu DEMETRIUS JOSÉ DA SILVA LISBOA - a despeito de ser o então prefeito à época dos fatos - agiu de modo livre, consciente e voluntário, para a perpetração do delito em foco.*

78. *Em tempos hodiernos, é possível ainda visualizar, infelizmente, a presença do coronelismo em cidades do interior do Estado de*



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

Pernambuco, tal como no caso em apreço, em Vitória de Santo Antão, nos idos de 2007 e 2008, quando da ocorrência dos fatos delituosos.

79. É que, pelo conjunto probatório, observou-se que o então prefeito JOSÉ AGLAILSON, a despeito de estar licenciado para concorrer ao Poder Legislativo Municipal, continuou a comandar a Prefeitura, inobstante estivesse o réu DEMETRIUS JOSÉ DA SILVA LISBOA exercendo o formalmente cargo de Prefeito, por ter sido naquela gestão o Vice-Prefeito de JOSÉ AGLAILSON. Por conseguinte, verificou-se que as ordens eram emanadas diretamente de JOSÉ AGLAILSON, tendo ele completo poder de mando na Prefeitura, de modo que todos a ele obedeciam, e que muitas obras, conforme relatado pelas testemunhas, foram realizadas inteiramente por ele, pois tinha maquinário e funcionários próprios, sem passar por qualquer Secretaria, inclusive a de Obras, o que explica a foto à fl. 97 do IPL, cuja placa de sinalização de pavimentação realizada sobre os trilhos pertencia à Prefeitura.

80. É bem verdade que nas obras de aterramento e soterramento aqui ora tratadas, funcionários da Prefeitura foram utilizados e havia placas indicativas de que o serviço estava sendo feito pela Prefeitura. Ora, mas ficou demonstrado que JOSÉ AGLAILSON tinha ainda pretensões eleitorais, renunciara à Prefeitura justamente para se candidatar a Vereador, e o acusado DEMETRIUS se sabia na cidade que era pessoa de confiança daquele e permitia que ainda se fizesse a ilação de que as obras que estavam sendo encaminhadas após a renúncia de JOSÉ AGLAILSON tratava-se de ações deste último em prol do povo daquele Município.

81. Não se deve deixar de registrar que o poder político de JOSE AGLAILSON naquela cidade interiorana na época era evidente, pois foi Deputado por vários mandatos e Prefeito por dois mandatos, sendo fato público e notório, verificável na imprensa, que tentara eleger Prefeito daquela edilidade o acusado DEMETRIUS após o término do mandato deste, mas não o conseguiu, vindo a sucedê-lo Prefeito que se manteve por dois mandatos e, atualmente, um forte candidato à Prefeitura é justamente o filho de JOSÉ AGLAILSON.

82. Essas circunstâncias corroboram a conclusão de que DEMETRIUS devia realmente ter pouco ou nenhum poder de mando durante a sua gestão como Prefeito, ao longo de apenas oito meses em 2008, frente ao poder de mando pretensamente acumulado por anos pela pessoa de JOSÉ AGLAILSON.

83. De outro giro, denota-se a subserviência do acusado DEMETRIUS JOSÉ DA SILVA LISBOA para com JOSÉ AGLAILSON, pois o tratava como pai, como alguém da família, sendo da confiança dele, o que era fato público e notório naquela cidade e que esclarece toda a aquiescência do réu para os mandos e desmandos de JOSÉ AGLAILSON, ainda que, na condição de gestor municipal, tivesse



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

todos os poderes legais para agir de modo diverso, obstaculizando a conduta daquele. Ademais, conforme realçado pela defesa do aludido réu, é comum que "(...) esses chefes locais adotam pupilos, por assim dizer, para através deles agirem a fim de se manterem no poder". Ressaltou a DPU, ainda, que o acusado é pessoa de baixa instrução, tendo estudado somente até a 5ª série do ensino fundamental, "(...) no máximo podendo ser considerado como um gestor formal de Vitória de Santo Antão no ano de 2008 (...)".

84. O MPF se apega ao argumento - em geral correto, é dizer - de que DEMETRIUS, como chefe do Poder Municipal, não tinha obediência hierárquica à pessoa de JOSÉ AGLAILSON. Essa afirmação, em tese, poderia ser adequada, mas os autos revelaram que a posição formalmente ocupada por DEMETRIUS na gestão da edilidade não era compatível com a posição subjetiva que ele mantinha frente a JOSÉ AGLAILSON, inclusive em termos de legitimidade perante os governados.

85. Por isso, neste caso concreto, entendo que se evidenciou sim uma hipótese de exclusão de culpabilidade, prevista no art. 22 do CP, segundo o qual "Se o fato é cometido em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem."

86. É que, pela relação de confiança e proximidade estabelecidos entre DEMETRIUS e JOSÉ AGLAILSON, penso ser crível, inclusive, que DEMETRIUS sequer soubesse que não havia ordem da CFN para a realização do aterramento e soterramento que lhe provocaram os danos denunciados.

87. E não se deve deslembrar que os fatos em foco ocorreram logo que ele assumira formalmente a Prefeitura, ainda em abril de 2008, o que reforça a tese de que ele, ainda que haja dado a ordem de aterramento e soterramento dos trilhos, não tenha agido com a consciência de ilicitude da ordem que AGLAILSON lhe repassara nesse tocante.

88. É de se repisar nesse tocante que a mera condição de Prefeito do Município, chefe do Poder Executivo, não revela, por si só, a autoria delitiva. Em que pese tal prova ser suficiente para dar início a uma investigação ou a um processo criminal, não o é para autorizar a prolação de decreto judicial condenatório, eis que nesse momento já não vigora mais a mera presunção."

Às razões sentenciantes para a absolvição do denunciado DEMÉTRIUS JOSÉ DA SILVA, quanto à imputação da figura delitiva prevista no art. 163, parágrafo único, inc. III, do Código Penal, acresça-se:



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

“92. Do exposto, repise-se, as provas colhidas pelo Parquet não revelaram, com segurança suficiente, o conhecimento e a ingerência do réu DEMETRIUS JOSÉ DA SILVA LISBOA sobre o aterramento de parte dos trilhos e soterramento do girador de locomotiva da Estação Ferroviária em 03/04/2008, sem autorização da CFN e do DNIT, não obstante fosse o então Prefeito - ao menos formalmente - à época dos fatos, a fim de atribuir-lhe a responsabilidade pelo cometimento do crime de dano contra os bens de propriedade da extinta RFFSA.”

Evidencia-se, pois, no veredicto objeto do presente apelo, o sistemático cotejo promovido pela julgadora, entre os elementos probantes constantes nos autos, não se revelando, contudo, necessária e obrigatoriamente interrelacionados, ou seja, integrados entre si, mas, ao contrário, dispersos, e, cada qual, com insuficiente autonomia probatória, porquanto inservíveis, por si sós, ao escopo de revelar o cometimento voluntário – doloso –, de qualquer dos delitos descritos na peça acusatória, à míngua da confirmação do elemento subjetivo, exigível para o perfazimento do núcleo das elementares dos respectivos tipos, como ilustram incontáveis passagens do decreto absolutório. Colha-se, nesse sentido, a reprodução dos excertos sentenciantes que seguem, relacionados à fragilidade probatória – precedidos, no veredicto, da análise de múltiplas contradições de testemunhos – quanto à acusação, também, da prática do crime, em sua modalidade tentada, do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, inc. IV, c/c o art. 14, II, ambos do CP, em relação aos trilhos férreos, ocorrência registrada em 18/09/2008, atribuída aos denunciados DEMÉTRIO JOSÉ DA SILVA e RENILDO NAVAES COELHO (então secretário de obras do Município de Vitória de Santo Antão/PE, nos idos de 2008):

“112. Diante de tal panorama, à margem da ausência de provas idôneas de que tenha o réu RENILDO NAVAES COELHO JÚNIOR sido o responsável pela tentativa de furto de trilhos na malha férrea localizada no KM 39 Linha Tronco, sem autorização do DNIT e da CFN, ou mesmo de que tivesse ciência dessa, não se pode afirmar sequer que o acusado tenha concorrido para a prática da referida infração penal tentada, e em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição do acusado RENILDO é medida que se impõe.

113. Essa conclusão, frise-se, pode se dá tanto pela possibilidade de ele não haver mesmo se envolvido de qualquer forma com a ordem para retirada dos trilhos em comento (portanto ausência de dolo) quanto porque poderia temer a perda de seu cargo à época (obediência hierárquica - art. 22 do CP), caso não cumprisse a determinação de JOSÉ AGLAILSON, com quem, inclusive, mantém relação pessoal, por ser casado com uma filha dele. Na dúvida, efetivamente, não se justifica sua condenação.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

114. Quanto ao acusado *DEMETRIUS JOSÉ DA SILVA LISBOA*, o mesmo raciocínio aqui se aplica em relação ao crime anterior de dano, concernente ao aterramento de parte dos trilhos e soterramento do girador de locomotiva, exaustivamente analisado por este Juízo mais acima, de modo que as provas colhidas pelo Parquet não revelaram, com segurança, o conhecimento e a ingerência do réu *DEMETRIUS JOSÉ DA SILVA LISBOA* sobre a tentativa de furto de trilhos na malha férrea localizada no KM 39 Linha Tronco, sem autorização do DNIT e da CFN, em 18/09/2008 - não obstante fosse o então Prefeito à época dos fatos - a fim de atribuir-lhe a responsabilidade pelo cometimento do crime em questão.

115. Diante da falta absoluta de qualquer outro elemento de convicção, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, a absolvição do acusado *DEMETRIUS* também quanto a essa última acusação é medida que se impõe, por não haver provas suficientes da sua responsabilidade penal.” (Sentença, excertos de fls. 324/324-v.)

Vê-se, pois, das conclusões sentenciantes – suficientemente fundamentadas –, a falta de convergência dos elementos de prova reunidos nos autos, para comprovar o perfazimento das elementares dos tipos penais multirreferenciados, quanto à exigida presença do dolo, mormente quanto ao *animus rem sibi habendi*.

Como se infere da leitura completa do veredicto absolutório, promoveu a sentenciante, pormenorizadamente, a análise de cada uma das imputações assacadas em desfavor dos apelados, abrindo, em separado, tópicos especificamente voltados a explorar todas as imputações, sem que se possa cogitar em ausência de valoração – fundamentada – de qualquer elemento de prova associado às acusações de cometimento – doloso – das condutas típicas já referenciadas.

Assim, quer a partir do acervo documental, quer dos testemunhos colhidos – nas fases inquisitorial e judicial –, é de se realçar a lógica empregada na aferição do acervo probatório em seu conjunto sistêmico, ao inverso da pretensão recursal ministerial, que pretende fazer valer, para efeitos condenatórios, provas não conclusivas da configuração do elemento subjetivo dos ilícitos em causa (*animus rem sibi habendi*), separadamente consideradas, visto que de precária autonomia probante, ou mesmo sequer corroboradas, como antes dito, pelos demais elementos integrativos dos autos, apontando, então, para a ausência de constatação, extreme de dúvidas, da tipicidade subjetiva.

É que da instrução não exsurgiu, inegavelmente, a comprovação, irrefutável, de que os acusados detinham a plena vontade, a intencionalidade mesma, dirigida a praticar as condutas penalmente reprováveis, previstas nos tipos específicos, visto inexistir prova – extreme de dúvidas – de que ambos detinham total conhecimento de que inexistiria, nos episódios imputados aos



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

mesmos – em 03/04/2008 (aterramento de parte dos trilhos e soterramento do girador de locomotiva) e 18/09/2008 (tentativa de furto de trilhos de linha férrea) –, autorização concedida ao ex-prefeito JOSÉ AGLAÍLSON, pela CFN ou pelo DNIT, para a realização dos serviços ligados aos trilhos em referência.

Realce-se, em relação ao ex-prefeito JOSÉ AGLAÍLSON, o acolhimento do pleito do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, declarando, por conseguinte, a extinção de sua punibilidade, pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 107, IV, c/c os arts. 109, III, e 115, todos do CP.

Fato é que a presente apelação ministerial, para além do esforço dirigido a responsabilizar, penalmente, os denunciados DEMÉTRIUS e RENILDO, não se desobrigou, satisfatoriamente, do seu exclusivo ônus de demonstrar o dolo exigível para o perfazimento das condutas reiteradamente descritas em seu apelo de fls. 331/334, sendo de se afirmar, apenas levando em consideração o caso concreto dos autos, tratar-se de episódios desmerecedores, separadamente, de responsabilização penal neste feito em particular, porquanto mais próximos, todavia e se o caso, da seara do Direito Administrativo Sancionador, a ter lugar por intermédio de seus instrumentos mais especificamente voltados à apuração e à repressão – inclusive judicialmente, a exemplo da Ação de Improbidade – de eventuais atos e responsabilidades de agentes da Administração, porventura encontrados em culpa ou em práticas desviantes da finalidade precípua do bem comum ou do interesse público.

Filiamos-nos, então, ao julgador monocrático: impõe-se manter as absolvições decretadas, considerando, ainda, que a gravidade e a repercussão social dos fatos havidos como criminosos não são de vulto – a partir mesmo da ausência de estimativas colacionadas aos autos, quanto aos valores dos trilhos e equipamentos sucateados, sequer existindo notícia de haverem sido comercializados pelos denunciados –, resultando inexpressiva lesividade ao tecido social como um todo, pela retirada e emprego irregular de tais equipamentos férreos em desuso, ausentes, ainda, provas efetivas de locupletamento pelos denunciados de recursos públicos.

Com essas considerações, nego provimento à apelação ministerial.

É como voto.

Recife, 24 de maio de 2018.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA FILHO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14715/PE (2008.83.00.006283-1)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : DEMÉTRIUS JOSÉ DA SILVA LISBORA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : RENILDO NOVAES COELHO JÚNIOR
ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL (PE013136) E OUTROS
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA

EMENTA: PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-PREFEITO E DE EX-SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIMES, NO ANO DE 2008, DE DANO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO PENAL) E DE TENTATIVA DE FURTO (ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). RETIRADA, ATERRAMENTO, SOTERRAMENTO, USO E DEPÓSITO INDEVIDOS DE TRILHOS E EQUIPAMENTOS FÉRREOS SUCATEADOS, DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA NACIONAL – RFFSA, SEM AUTORIZAÇÃO FORMAL DE QUEM DE DIREITO, DE TERRENOS ARRENDADOS PELA MUNICIPALIDADE À COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE – CFN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO NO AGIR DOS DENUNCIADOS, ORA APELADOS. SUCESSÃO DE PREFEITOS, SENDO DE SE ADMITIR, *IN CASU*, A ASCENDÊNCIA DO CHEFE ANTERIOR DA EDILIDADE – QUE TEVE DECRETADA A EXTINÇÃO DE SUA PUNIBILIDADE PELO EVENTO PRESCRICIONAL – SOBRE SEU SUCESSOR E DEMAIS INTEGRANTES DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, NA CONDUÇÃO DA PREFEITURA, POR APENAS 08 (OITO) MESES REMANESCENTES AO MANDATO ORIGINÁRIO. EMPREGO INDEVIDO DE TRILHOS EM PAVIMENTAÇÃO DE RUAS, ETC.. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA CIÊNCIA DOS DENUNCIADOS DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA, EVENTUALMENTE CONCEDIDA PELO DNIT OU PELA CFN, AO PREFEITO ANTERIOR, PARA RETIRADA E MANEJO DOS EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS. SEM PROVAS DE APROPRIAÇÃO, PELOS DENUNCIADOS, DOS REFERIDOS EQUIPAMENTOS OU, MESMO, DE SUA COMERCIALIZAÇÃO E, DAÍ, DA OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OFENSIVIDADE MÍNIMA AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. PARTE DO EQUIPAMENTO ACERVADO EM DEPÓSITO DA PREFEITURA. EVENTUAL DESVIO DE



FINALIDADE A SER MELHOR APURADO E SANCIONADO, SE O CASO, À LUZ DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. IMPÕE-SE MANTER OS TERMOS E COMANDOS DO VEREDICTO ABSOLUTÓRIO, VISTO REPRESENTAR PERCUCIENTE ANÁLISE DO CONTEXTO POLÍTICO QUE PERMEIA A HIPÓTESE TRAZIDA AOS AUTOS, EM SOMATÓRIO COM APURADA VALORAÇÃO, DE PER SE, DAS PROVAS E CONDUTAS DE CADA ENVOLVIDO NOS EPISÓDIOS DELINEADOS PELA ACUSAÇÃO, PARA ALÉM DO AGIR DOS APELADOS. DECRETO ABSOLUTÓRIO QUE ORA SE MANTÉM PELA RAZOABILIDADE DE SUA FUNDAMENTAÇÃO, NOTADAMENTE EM FACE DE PERCUCIENTE COTEJO DE TODOS OS ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE COMPÕEM O PLEXO ACUSATÓRIO, MAS QUE NÃO SE REVELARAM, FINDA A INSTRUÇÃO, SUFICIENTES A ALICERÇAR A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS DENUNCIADOS.

1. Afastada a necessidade de modificação da sentença recorrida, tanto pela escorreita fundamentação jurídica empregada, quanto pelo senso de fiel aplicação dos princípios – entre outros – da razoabilidade e da proporcionalidade, na aferição, pela sentenciante, da procedibilidade da acusação descrita na denúncia, que se revelou, após a instrução processual, insuficientemente apta à responsabilização penal de 02 (dois) dos denunciados, ora apelados.

2. Versa a acusação ministerial, em síntese, sobre fatos ocorridos nos anos de 2007 e 2008, no Município de Vitória de Santo Antão - PE, associados à subtração, à posse, ao uso e ao depósito indevidos, de trilhos sucateados e de outros equipamentos ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA, localizados em terrenos – outrora pertencentes ao DNIT – arrendados, pela municipalidade, à Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, e que a instrução processual revelou como sendo posteriormente, utilizados para aterramento de buracos e, ainda, empregados em algumas edificações na cidade – pavimentação de ruas, etc. –, além de indevidamente acervados em depósito da Prefeitura. A materialidade delitiva das condutas descritas na inaugural acusatória estaria positivada, consoante explanação da sentenciante.

3. É de se destacar que o apelo ministerial em causa objetiva, exclusivamente, a responsabilização penal dos apelados, quanto aos episódios ocorridos em 03/04/2008 (aterramento de parte dos trilhos e soterramento do girador de locomotiva) e 18/09/2008 (tentativa de furto de trilhos de linha férrea), não havendo insurgência recursal, quanto à absolvição de outro denunciado,



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

decretada na Sentença, relacionada ao fato ocorrido em 02/12/2007 (furto de trilhos).

4. Pois bem. Apesar de haver sido observada, na Sentença, a positivação da materialidade dos delitos delineados na denúncia ministerial, nos fatos ocorridos em 03/04 e 18/09/2008, impõe-se reconhecer, por outro lado, o acerto da absolvição dos denunciados, vez que a magistrada sentenciante registrou, de forma exaustiva, inegavelmente técnica e fulcrada em coerente análise de todo o acervo de informes probatórios dos autos, a ausência de provas capazes de alicerçar um decreto condenatório, notadamente em razão da insuficiência de elementos acusatórios, pontuais, acerca da presença, no agir dos denunciados, do elemento subjetivo, psíquico-volitivo, motivador da perpetração das condutas antes referenciadas – que se exigem dolosas – e descritas na denúncia. Assim, no que diz respeito à imputação de crime de dano – art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP –, ocorrido em 03/04/2008, lançada em desfavor do então prefeito do Município de Vitória de Santo Antão/PE, nos idos de 2008, por, apenas, 08 (oito) meses, em virtude de haver sucedido o ex-prefeito, destacam-se excertos da fundamentação sentenciante quanto à absolvição – *in dubio pro reo* – do acusado.

5. Evidencia-se, pois, no veredicto objeto do presente apelo, o sistemático cotejo promovido pela julgadora, entre os elementos probantes constantes nos autos, não se revelando, contudo, necessária e obrigatoriamente interrelacionados, ou seja, integrados entre si, mas, ao contrário, dispersos, e, cada qual, com insuficiente autonomia probatória, porquanto inservíveis, por si sós, ao escopo de revelar o cometimento voluntário – doloso – de qualquer dos delitos descritos na peça acusatória, à míngua da confirmação do elemento subjetivo, exigível para o perfazimento do núcleo das elementares dos respectivos tipos, como ilustram incontáveis passagens do decreto absolutório. Colham-se, nesse sentido, excertos sentenciantes relacionados à fragilidade probatória – precedidos, no veredicto, da análise de múltiplas contradições de testemunhos – quanto à acusação, também, da prática do crime, em sua modalidade tentada, do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, inc. IV, c/c o art. 14, II, ambos do CP, em relação aos trilhos férreos, ocorrência registrada em 18/09/2008, atribuída aos apelados.

6. Vê-se, pois, das conclusões sentenciantes – suficientemente fundamentadas –, a falta de convergência dos elementos de prova reunidos nos autos, para comprovar o perfazimento das elementares dos tipos penais multirreferenciados, quanto à exigida presença do dolo, mormente quanto ao *animus rem sibi*



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

habendi. Como se infere da leitura completa do veredicto absolutório, promoveu a sentenciante, pormenorizadamente, a análise de cada uma das imputações assacadas em desfavor dos apelados, abrindo, em separado, tópicos especificamente voltados a explorar todas as imputações, sem que se possa cogitar de ausência de valoração – fundamentada – de qualquer elemento de prova associado às acusações de cometimento – doloso – das condutas típicas já referenciadas.

7. Assim, quer a partir do acervo documental, quer dos testemunhos colhidos – nas fases inquisitorial e judicial –, é de se realçar a lógica empregada na aferição do acervo probatório em seu conjunto sistêmico, ao inverso da pretensão recursal ministerial, que pretende fazer valerem, para efeitos condenatórios, provas não conclusivas da configuração do elemento subjetivo dos ilícitos em causa (*animus rem sibi habendi*), separadamente consideradas, visto que de precária autonomia probante, ou mesmo sequer corroboradas, como antes dito, pelos demais elementos integrativos dos autos, apontando, então, para a ausência de constatação, extreme de dúvidas, da tipicidade subjetiva.

8. É que da instrução não exsurgiu, inegavelmente, a comprovação irrefutável de que os acusados detinham a plena vontade, a intencionalidade mesma, dirigida a praticar as condutas penalmente reprováveis, previstas nos tipos específicos, visto inexistir prova – extreme de dúvidas – de que ambos detinham total conhecimento de que inexistiria, nos episódios imputados aos mesmos – em 03/04/2008 (aterramento de parte dos trilhos e soterramento do girador de locomotiva) e 18/09/2008 (tentativa de furto de trilhos de linha férrea) –, autorização concedida ao ex-prefeito, pela CFN ou pelo DNIT, para a realização dos serviços ligados aos trilhos em referência.

9. Fato é que a presente apelação ministerial, para além do esforço dirigido a responsabilizar, penalmente, os denunciados, não se desobrigou, satisfatoriamente, do seu exclusivo ônus de demonstrar o dolo exigível para o perfazimento das condutas reiteradamente descritas em seu apelo, sendo de se afirmar, apenas levando em consideração o caso concreto dos autos, tratar-se de episódios desmerecedores, separadamente, de responsabilização penal neste feito em particular, porquanto mais próximos, todavia e se o caso, da seara do Direito Administrativo Sancionador, a ter lugar por intermédio de seus instrumentos mais especificamente voltados à apuração e à repressão – inclusive judicialmente, a exemplo da Ação de Improbidade – de eventuais atos e responsabilidades de agentes da Administração,



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

porventura encontrados em culpa ou em práticas desviantes da finalidade precípua do bem comum ou do interesse público.

10. Filiamos-nos, então, ao julgador monocrático: impõe-se manter as absolvições decretadas, considerando, ainda, que a gravidade e a repercussão social dos fatos havidos como criminosos não são de vulto – a partir mesmo da ausência de estimativas colacionadas aos autos, quanto aos valores dos trilhos e equipamentos sucateados, sequer existindo notícia de haverem sido comercializados pelos denunciados –, resultando inexpressiva lesividade ao tecido social como um todo, pela retirada e pelo emprego irregular de tais equipamentos férreos em desuso, ausentes, ainda, provas efetivas de locupletamento, pelos denunciados, de dinheiros públicos.

11. Sentença absolutória mantida em todos os seus termos. Apelação ministerial improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24 de maio de 2018.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**
RELATOR